LEGISLAÇÃO*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23**

Altera dispositivos da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. (...)

II — contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada."

"Art. 23. (...)

II — operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes.

(...)

§ 5º A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, bem como nas interestaduais realizadas com consumidor final; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para cada uma dessas operações e para as de exportação.

(...)

§ 11. O imposto a que se refere o item II incidirá, também, sobre a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

§ 12. O montante do imposto a que se refere o item V do art. 21 integrará a base de cálculo do imposto mencionado no item II, exceto quando a operação configure hipótese de incidência de ambos os tributos."

"Art. 25. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do art. 21, a União distribuirá 32% na forma seguinte:

I — quatorze por cento ao Fundo de Participação dos estados, do Distrito Federal e dos territórios;

II — dezesseis por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — dois por cento ao Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada em lei."

"Art. 26. (...)

I — sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, mencionado no item VIII do art. 21, bem como dos adicionais e demais gravames federais incidentes sobre os referidos produtos;

(...)

§ 3º Aos estados, Distrito Federal e territórios serão atribuídos dois terços de transferência prevista no item I; aos municípios, um terço."

Art. 2º A inclusão do imposto sobre produtos industrializados na base de cálculo do

* N. da R. A partir do presente número, a legislação passa a compreender a matéria publicada no *Diário Oficial* até o último dia do trimestre anterior.

** Publicada no *DO* de 5.12.83.

imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, incidente sobre cigarros, será feita gradualmente, à razão de um terço no exercício de 1984, dois terços no exercício de 1985 e integralmente a partir do exercício de 1986.

Art. 3º No exercício financeiro de 1984, a distribuição a que se referem os itens I e II do art. 25 será de 12,5% e 13,5%, respectivamente.

Art. 4º A participação dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, na distribuição prevista no item I do art. 26 será de:

I — quarenta e quatro por cento, no exercício de 1984;

II — quarenta e oito por cento, no exercício de 1985;

III — cinqüenta e dois por cento, no exercício de 1986; e

IV — cinqüenta e seis por cento, no exercício de 1987.

Art. 5º Esta emenda constitucional entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1984.

Brasília, em 1º de dezembro de 1983.

A Mesa da Câmara dos Deputados
Flávio Marcílio, Presidente
Paulino Cícero de Vasconcellos, 1º Vice-Presidente
Walber Guimarães, 2º Vice-Presidente
Fernando Lyra, 1º Secretário
Ary Kffuri, 2º Secretário
Francisco Studart, 3º Secretário
Osmar Leitão, 4º Secretário, em exercício

A Mesa do Senado Federal
Moacyr Dalla, Presidente
Lomanto Júnior, 1º Vice-Presidente
Henrique Santillo, 1º Secretário
Lenoir Vargas, 2º Secretário
Milton Cabral, 3º Secretário
Raimundo Parente, 4º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24*

Estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual, pela União, de nunca menos de 13%, e pelos estados, Distrito Federal e municípios, de, no mínimo, 25% da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 176 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"§ 4º Anualmente, a União aplicará nunca menos de 13%, e os estados, o Distrito Federal e os municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Brasília, em 1º de dezembro de 1983.

A Mesa da Câmara dos Deputados
Flávio Marcílio, Presidente
Paulino Cícero de Vasconcellos, 1º Vice-Presidente
Walber Guimarães, 2º Vice-Presidente
Fernando Lyra, 1º Secretário
Ary Kffuri, 2º Secretário
Francisco Studart, 3º Secretário
Osmar Leitão, 4º Secretário, em exercício

A Mesa do Senado Federal
Moacyr Dalla, Presidente
Lomanto Júnior, 1º Vice-Presidente
Henrique Santillo, 1º Secretário
Lenoir Vargas, 2º Secretário
Milton Cabral, 3º Secretário
Raimundo Parente, 4º Secretário

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1983*

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, que "altera a legislação do imposto de renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos

* Publicada no *DO* de 5.12.83.

* Publicado no *DO* de 11.11.83.

do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências" e rejeita o texto do Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, que trata da mesma matéria.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, que "altera a legislação do imposto de renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências", ficando, em conseqüência, rejeitado o texto do Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, que trata da mesma matéria.

Senado Federal, em 10 de novembro de 1983.

Senador Moacyr Dalla, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1983*

Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 2º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 2º (...)

§ 9º Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:

a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 10. Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea *a* do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6º do art. 23 da Constituição Federal."

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º (...)

§ 7º A lei estadual poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte, em determinado período, seja calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso."

Art. 3º Ficam acrescentados ao art. 6º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 6º (...)

§ 3º A lei estadual poderá atribuir a condição de responsável:

a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;

b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 4º Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os estados interessados."

* Publicada no *DO* de 9.12.83.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969.

Brasília, em 7 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

LEI Nº 7.143, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1983*

Estende, aos auditores do Tribunal de Contas da União, o disposto na Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos auditores do Tribunal de Contas da União aplicam-se as disposições dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978.

Art. 2º Aplicam-se, ainda, no que couber, as normas contidas na regulamentação à referida Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.144, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1983*

Estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas autarquias federais.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Prescreve em um ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas autarquias federais.

Art. 2º Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1983*

Dispõe sobre a inclusão, nos proventos de aposentadoria, da gratificação por operações especiais, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluída, nos proventos de aposentadoria, a gratificação por operações especiais a que alude o Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, na razão de um décimo de seu valor, por ano de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

§ 1º Será computado o tempo de serviço, prestado em qualquer época, desde que preenchidas as condições estabelecidas neste artigo.

* Publicada no *DO* de 24.11.83.

* Publicada no *DO* de 24.11.83.

* Publicada no *DO* de 24.11.83.

§ 2º É vedada a percepção cumulativa desta gratificação com qualquer parcela decorrente da incorporação a que se refere o art. 3º do Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, ou com qualquer outra vantagem com ela considerada incompatível.

Art. 2º A incorporação a que se refere o art. 1º desta lei alcança os inativos, que, se estivessem em atividade, seriam beneficiados com a concessão da vantagem, independentemente da época de sua aposentadoria e nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 3º Fica assegurada a incorporação integral da gratificação de que trata esta lei aos proventos, nas hipóteses de aposentadoria decorrente de acidente em serviço, de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta lei aos servidores da Polícia Rodoviária Federal, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que façam jus à gratificação por operações especiais nos termos do Decreto-lei nº 1.771, de 20 de fevereiro de 1980.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação desta lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a seus efeitos financeiros.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.148, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1983*

Altera o Decreto-lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A isenção de que tratam os artigos anteriores estende-se à prática dos mesmos atos, relativamente a imóveis vinculados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB) e às operações de dação em pagamento, de imóveis recebidos pelo Banco Nacional da Habitação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

LEI Nº 7.160, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1983*

Dá nova redação ao inciso I do art. 22 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre a organização política e administrativa dos municípios dos territórios federais e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do art. 22 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. (...)

I — eleger, bienalmente, sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
(...)."

Art. 2º Os mandatos dos atuais membros das Mesas Executivas das Câmaras Municipais dos municípios dos territórios federais terão a duração de dois anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Publicada no *DO* de 24.11.83.

* Publicada no *DO* de 9.12.83.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Mario David Andreazza

LEI Nº 7.163, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1983*

Dispõe sobre a progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para efeito da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o correspondente regulamento disciplinará a mudança do servidor de uma para outra classe, com o respectivo cargo ou emprego.

Art. 2º O parágrafo único do art. 7º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...).

Parágrafo único. As referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a classe final ou única de cada categoria funcional, corresponderão à classe especial."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

* Publicada no *DO* de 9.12.83.

LEI Nº 7.176, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1983*

Modifica a redação do art. 2º da Lei nº 6.334, de 31 de maio de 1976, que fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos do Serviço Público Federal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.334, de 31 de maio de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para inscrição em concurso destinado ao ingresso nas categorias funcionais do Grupo-Polícia Federal e Polícia do Distrito Federal, são fixados os seguintes limites de idade:

I — mínima de 21 (vinte e um) anos;

II — máxima de 28 (vinte e oito) anos, quando se tratar de ingresso em categoria funcional que importe em exigência de curso de nível médio; e

III — máxima de 35 (trinta e cinco) anos, quando se tratar de ingresso nas demais categorias funcionais.

Parágrafo único. Independerá dos limites fixados neste artigo a inscrição de candidato que ocupe cargo integrante do Grupo-Polícia Federal e Polícia do Distrito Federal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.177, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983**

Dispõe sobre a escolha de dirigentes de fundações de ensino superior e dá outras providências.

* Publicada no *DO* de 16.12.83.
** Publicada no *DO* de 20.12.83.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revigorado, para a escolha e nomeação dos dirigentes de fundações de ensino superior, instituídas ou mantidas pela União, o disposto no art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo art. 1º da Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977.

Art. 2º Os dirigentes de fundações de ensino superior nomeados pelo Presidente da República na forma da Lei nº 6.733, de 4 de dezembro de 1979, deverão, no prazo mínimo de seis e máximo de oito meses, a partir do início de vigência da presente lei, promover a indicação da lista sêxtupla a que se refere o dispositivo legal ora revigorado.

Parágrafo único. Os atuais dirigentes de fundações poderão figurar na lista sêxtupla a que se refere este artigo (*vetado*) sem que isso implique recondução.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

LEI Nº 7.179, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983*

Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 175 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo numerado como § 4º:

"Art. 175. (...)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 2.072, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983*

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os rendimentos auferidos pelos fundos em condomínio referidos no art. 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e no Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, de acordo com a legislação aplicável a estes rendimentos quando percebidos por pessoas físicas.

Parágrafo único. O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, poderá ser rateado pelo número de quotas do fundo apurado por ocasião da percepção dos rendimentos e, no caso de pessoas jurídicas participantes dos referidos fundos, compensado com o imposto calculado sobre o lucro real, observado o disposto no art. 7º deste decreto-lei.

* Publicada no *DO* de 20.12.83.

* Publicado no *DO* de 20.12.83.

Art. 2º Os lucros ou dividendos recebidos pela pessoa jurídica, em decorrência de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, adquirida até seis meses antes da data da respectiva percepção, serão registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do custo e não influenciarão as contas de resultado.

Art. 3º O deságio (art. 4º) auferido por pessoas físicas ou jurídicas será tributado:

I — na forma prevista no art. 7º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, no caso de obrigações ou títulos de crédito com renda prefixada;

II — às alíquotas previstas no art. 5º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, no caso de obrigações ou títulos de crédito com renda pós-fixada.

§ 1º Nas negociações de obrigações ou títulos de crédito com renda pós-fixada, os juros serão tributados no momento de seu pagamento ou crédito e o deságio por ocasião de cada negociação.

§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre o deságio caberá:

a) ao cedente, se pessoa jurídica;

b) ao cessionário, se pessoa jurídica e o cedente pessoa física.

Art. 4º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se deságio:

I — nas obrigações ou títulos de crédito com renda pré-fixada, a diferença para menos entre o valor nominal utilizado para fins do art. 7º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, e o valor de qualquer negociação posterior;

II — nas obrigações ou títulos de crédito com renda pós-fixada, a diferença para menos entre seu valor nominal, corrigido monetariamente (art. 5º) a partir da data de sua emissão até a data da negociação, e o valor de qualquer negociação posterior.

Parágrafo único. Para efeito de tributação, em cada negociação da obrigação ou título de crédito, será deduzida a parcela do deságio anteriormente tributada.

Art. 5º Para fins deste decreto-lei, a correção monetária das obrigações ou títulos de crédito será calculada a partir da data de sua emissão até a data de sua negociação ou resgate, tendo por base o valor diário da ORTN.

Parágrafo único. O valor diário da ORTN, por ocasião da emissão, negociação ou resgate, será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) do valor da ORTN no mês em que se situar o dia da emissão, negociação ou resgate, será substraído o valor da ORTN fixado para o mês que lhe for imediatamente anterior;

b) a diferença será dividida pelo número de dias do mês da emissão, negociação ou resgate;

c) o quociente será multiplicado pelo número de dias transcorridos no mês até o dia em que o valor da ORTN estiver sendo determinado;

d) o produto será adicionado ao valor da ORTN fixado para o mês anterior e o resultado será o valor da ORTN no dia.

Art. 6º A diferença entre a correção monetária paga ou creditada, no resgate da obrigação ou título de crédito, e a calculada na forma prevista no artigo anterior será equiparada a juros para fins de tributação.

Art. 7º O disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1979, é aplicável ao imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, pré-fixados ou não, auferidos por pessoa jurídica e decorrentes de obrigações, títulos de crédito ou quotas de fundos em condomínio.

Art. 8º A correção monetária do custo dos imóveis em estoque, obrigatória segundo o disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, será feita, em relação aos imóveis existentes no balanço de abertura do período-base correspondente ao exercício financeiro de 1985, mediante a aplicação dos seguintes percentuais calculados sobre a variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no período:

I — vinte por cento, no período-base correspondente ao exercício financeiro de 1985;

II — cinqüenta por cento, no período-base correspondente ao exercício financeiro de 1986;

III — cem por cento, nos períodos-base correspondentes aos exercícios financeiros de 1987 e seguintes.

Art. 9º Fica revogado o regime de equiparação de pessoa física a pessoa jurídica, nas hipóteses dos itens I e II do art. 3º do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, com a redação dada pelo item I do art. 10 do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. A revogação dos referidos itens I e II não prejudicará seus efeitos tributários sobre os negócios realizados até a publicação deste decreto-lei.

Art. 10. Ao Ministro da Fazenda cabe expedir instruções necessárias à execução deste decreto-lei, podendo excluir do imposto de renda previsto no art. 3º os títulos de dívida pública federais, estaduais e municipais, bem como transferir a responsabilidade pelo seu recolhimento previsto na hipótese do § 2º do mesmo artigo para instituições financeiras.

Art. 11. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicado:

I — no caso dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, a partir de 1º de janeiro de 1984, quando ficarão revogados os arts. 2º e 6º do Decreto-lei nº 1.980, de 22 de dezembro de 1982;

II — no caso dos arts. 2º, 7º e 9º, a partir do exercício financeiro de 1984;

III — no caso do art. 8º, a partir do exercício financeiro de 1985.

Brasília, em 20 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.073, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983*

Altera a legislação do imposto suplementar de renda.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1984, o art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificado pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, vigorará com a seguinte redação, acrescido de § 3º:

"Art. 43. O montante dos lucros e dividendos líquidos relativos a investimentos em moeda estrangeira, distribuídos a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou com sede no exterior, fica sujeito a um imposto suplementar de renda, sempre que a média das distribuições em um triênio, encerrado a partir de 1984, exceder a 12% do capital e reinvestimentos registrados nos termos dos arts. 3º e 4º desta lei.

§ 1º (...)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos dividendos e lucros reinvestidos no País nos termos do art. 7º desta lei.

§ 3º O imposto suplementar será recolhido pela fonte pagadora e debitado ao beneficiário para desconto por ocasião das distribuições subseqüentes."

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.075, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983*

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos casos de fusões e incorporações, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição Federal,

* Publicado no *DO* de 21.12.83.

* Republicado no *DO* de 23.12.83 por ter saído com incorreção no *DO* de 21.12.83.

Decreta:

Art. 1º Mediante autorização do Conselho Monetário Nacional, os custos, despesas e outros encargos com a reestruturação, reorganização ou modernização de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, cujo efeito nos resultados operacionais ultrapasse o exercício em que ocorrerem, poderão ser amortizados em mais de um exercício financeiro, inclusive para fins de cálculo do lucro real.

Art. 2º Nos casos de aquisição de ações ou quotas de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para obtenção do seu controle e posterior incorporação ou fusão, poderá o Conselho Monetário Nacional, no interesse da economia nacional, autorizar a dedução como prejuízo da diferença a maior verificada entre o valor de aquisição e o valor da parte do patrimônio líquido correspondente a essas ações ou quotas, mesmo antes de realizada a incorporação ou fusão, sendo, ainda, facultada a aplicação do disposto no art. 1º.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, deverá a instituição beneficiária promover a redução do custo das ações ou quotas adquiridas no montante dos prejuízos contabilizados.

§ 2º Juntamente com a autorização de que cuida este artigo, deverá o Conselho Monetário Nacional fixar o prazo em que deva se processar a incorporação ou fusão.

§ 3º Caso não se efetive a incorporação ou fusão no prazo fixado, ficará a instituição sujeita ao recolhimento do imposto que tenha deixado de recolher em razão daquela autorização, acrescido de correção monetária e de multa de 20%, calculada sobre o imposto devido corrigido monetariamente.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional, atendendo a interesses de segurança e fortalecimento do sistema financeiro nacional, poderá:

I — autorizar a dedução, como despesas, de valores atribuídos pelo Banco Central do Brasil como encargos de instituições por este autorizadas a funcionar, correspondentes a ônus de outras empresas, inclusive das quantias relativas à aquisição de créditos de difícil liquidação, cobertos com recursos da Reserva Monetária, consoante programas específicos aprovados por aquele Conselho;

II — conceder isenção do imposto de renda incidente sobre a valorização do ativo de instituições fusionadas ou incorporadas, que sejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º As despesas a que se refere o item I deste artigo poderão, a critério do Conselho Monetário Nacional, ser amortizadas em até seis exercícios financeiros, incluindo aquele que deveria suportar o encargo.

§ 2º A faculdade prevista no item II deste artigo poderá, também, ser aplicada com relação aos lucros verificados em poder dos acionistas, decorrentes daquela valorização.

Art. 4º A alienação dos direitos ao exercício de atividades financeiras, certificados por cartas patentes ou quaisquer outros títulos de autorização expedidos pelo Banco Central do Brasil, fica sujeita ao seguinte tratamento tributário, relativamente ao imposto de renda:

I — os valores recebidos pelo alienante constituem receita não-operacional, sujeita à tributação do imposto de renda;

II — os valores pagos pelo adquirente não são dedutíveis, para efeito de apuração do lucro real.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1984, ficando revogados os Decretos-leis n.os 1.303, de 31 de dezembro de 1973, e 1.337, de 23 de julho de 1974.

Brasília, em 20 de dezembro de 1983, 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.076, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983*

Altera o art. 16 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.638, de 6 de outubro de 1978.

* Publicado no *DO* de 21.12.83.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.638, de 6 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 (...)

§ 1º Do resultado das operações de câmbio de que trata o inciso II deste artigo, ocorrido a partir da data de entrada em vigor desta lei, 75% da parte referente ao lucro realizado na compra e venda de moeda estrangeira destinar-se-ão à formação de reserva monetária do Banco Central do Brasil, que registrará esses recursos em conta específica, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º A critério do Conselho Monetário Nacional, poderão também ser restinados à reserva monetária de que trata o § 1º os recursos provenientes de rendimentos gerados por:

a) suprimentos específicos do Banco Central do Brasil ao Banco do Brasil S.A. concedidos nos termos do § 1º do art. 19 desta lei;

b) suprimentos especiais do Banco Central do Brasil aos Fundos e Programas que administra.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, observado o disposto no § 1º do art. 19 desta lei, a cada exercício, as bases da remuneração das operações referidas no § 2º e as condições para incorporação desses rendimentos à referida reserva monetária."

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.081, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983*

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação do Instituto do Açúcar e do Álcool, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com o Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA), consolidados na forma do art. 3º deste decreto-lei, vencidos até 31 de dezembro de 1980, inscritos ou não como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos:

a) de uma só vez, até 30 dias da publicação deste decreto-lei, com redução de 50% das multas devidas;

b) em três prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste decreto-lei, com redução de 40% das multas devidas;

c) em seis prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste decreto-lei, com redução de 30% das multas devidas;

d) em nove prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste decreto-lei, com redução de 20% das multas devidas;

e) em 12 prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação deste decreto-lei, com redução de 10% das multas devidas.

§ 1º Se o débito já tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão benefícios deste artigo ao remanescente da dívida, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.

§ 2º A falta de pagamento das prestações, nos prazos fixados, importará na perda dos benefícios previstos neste decreto-lei, ficando restabelecida a multa originária, calculada sobre o saldo devedor, com

* Publicado no *DO* de 23.12.83.

a inscrição imediata do débito como dívida ativa, para cobrança judicial.

Art. 2º Os débitos, ajuizados ou não, para com o IAA poderão ser pagos, em casos excepcionais, em até 60 prestações mensais, iguais e sucessivas, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso:

I — do Presidente do IAA, que poderá delegar essa competência;

II — do Procurador-Geral do IAA, se o débito estiver inscrito como dívida ativa.

§ 1º O pagamento parcelado de que trata este artigo dependerá de requerimento da parte interessada, que valerá como confissão irretratável da dívida.

§ 2º O pedido não exclui a verificação da exatidão do valor do débito e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 3º O recolhimento das prestações do débito parcelado, inscrito como dívida ativa, far-se-á por meio de guia emitida pela Procuradoria-Geral.

§ 4º No caso de parcelamento de débito inscrito como dívida ativa já ajuizado, o devedor pagará, também, as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 5º O parcelemento do débito ajuizado será formalizado por termo lavrado e assinado na Procuradoria-Geral do IAA e juntado aos autos, para que o Juiz declare suspensa a execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 6º O atraso no pagamento de duas prestações acarretará o vencimento automático das demais.

§ 7º O Presidente do IAA poderá avocar o processo de parcelamento de débito, em qualquer fase, para decisão nas condições previstas no inciso I deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de pagamento previstas no artigo anterior.

Art. 3º O débito, cujo parcelamento for requerido nos termos deste decreto-lei, terá seu valor consolidado na data em que for autorizado.

Parágrafo único. O débito consolidado compreende o valor originário, atualizado monetariamente, e os encargos legais vencidos até a data da concessão.

Art. 4º O débito consolidado na forma do artigo anterior será atualizado de acordo com os coeficientes anuais que forem fixados para os débitos fiscais.

Parágrafo único. A atualização monetária a que se refere este artigo será apurada proporcionalmente a cada mês, quando o número de parcelas não alcançar todo o exercício.

Art. 5º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza com o IAA, de valor originário igual ou inferior a Cr$ 30.000,00, constituídos até a data da publicação deste decreto-lei, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

Parágrafo único. Os autos da execuções relativas aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despachos do juiz, ciente o representante do IAA.

Art. 6º O presidente o IAA poderá expedir normas e instruções, estabelecendo as garantias que julgar necessárias à efetiva liquidação do débito parcelado.

Art. 7º Sem prejuízo da incidência da correção monetária e dos juros de mora, o Presidente do IAA poderá determinar a não inscrição como dívida ativa ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexeqüibilidade e de reduzido valor.

Art. 8º No caso de venda ou alienação de usinas ou destilarias, em comprovada situação de insolvência, o Ministro da Indústria e do Comércio, mediante proposta do presidente do IAA, poderá reduzir ou cancelar multas e penalidades decorrentes de processos fiscais instaurados pelo IAA, desde que se verifique:

I — que a cobrança integral do crédito tributário, em decorrência da situação excepcional do devedor, não pode ser efetuada sem prejuízos para o setor da agroindústria canavieira ou para a manutenção ou desenvolvimento das atividades empresariais;

II — que é do interesse econômico ou social a continuidade da atividade explorada, com a preservação dos interesses dos fornedores;

III — que, oferecidas garantias reais pelo comprador, subsistam, ainda, condições razoáveis de viabilidade econômica;

IV — que se configura a possibilidade de o recolhimento dos créditos fiscais supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

Parágrafo único. A redução ou cancelamento das multas e penalidades será requerida diretamente ao Presidente do IAA e, uma vez deferida pelo Ministro da Indústria e do Comércio, valerá como confissão e assunção irretratável da dívida pelo adquirente da usina ou destilaria.

Art. 9º A faculdade prevista neste decreto-lei se estende aos débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, aos acréscimos percentuais decorrentes da inscrição de dívida ativa.

Art. 10. Excluem-se do disposto nos arts. 1º, 2º, 7º, 8º e 9º os débitos oriundos de operações efetuadas com recursos advindos de repasse de recursos da União, do Banco Central do Brasil e do Fundo Especial de Exportação (art. 28 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965).

Art. 11. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
João Camilo Penna
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.085, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983*

Dispõe sobre a fixação de alíquotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias no Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, e

Considerando os preceitos da Emenda Constitucional nº 23, de 1º de dezembro de 1983, da Lei Complementar nº 44, de 7 de dezembro de 1983, e da Resolução nº 364, de 1º de dezembro de 1983, do Senado Federal,

Decreta:

Art. 1º Fica o governador do Distrito Federal autorizado a fixar as alíquotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICM), observados os limites estabelecidos pela Resolução nº 364, de 1º de dezemrbo de 1983, do Senado Federal, as quais deverão ser uniformes para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, bem como nas interestaduais realizadas com o consumidor final.

Art. 2º O imposto de que trata o artigo anterior incidirá também sobre a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo do estabelecimento, observada a legislação pertinente.

Art. 3º O governador do Distrito Federal poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte em determinado período seja calculado com base em valor fixado por estimativa, observado o disposto no § 7º do art. 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 44, de 7 de dezembro de 1983.

Art. 4º Serão disciplinados por ato do governador do Distrito Federal as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no § 3º do art. 6º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 44, de 7 de dezembro de 1983, no que se refere ao ICM cobrado no Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos casos de substituição da responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pelo comerciante varejista, o governador do Distrito Federal fará, anualmente, levantamento do valor acrescido médio da atividade, para efeito de fixação do percentual estabelecido no § 9º, letra *a*, do art. 2º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 44, de 7 de dezembro de 1983.

* Publicado no *DO* de 23.12.83.

Art. 5º A inclusão do imposto sobre produtos industrializados, incidente sobre cigarros, na base de cálculo, será feita gradualmente, à razão de um terço no exercício de 1984, dois terços no exercício de 1985 e integralmente a partir do exercício de 1986.

Art. 6º A contribuição de melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada, sendo defeso onerar os proprietários de imóveis com encargos fundamentais da construção da Capital.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 2.088, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983*

Dispõe sobre pagamento de débitos de contribuições previdenciárias.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os débitos das contribuições previdenciárias, bem como os relativos a contribuições arrecadadas pelo Iapas para terceiros, exceto o FGTS, vencidos até 30 de novembro de 1983, inclusive os inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos até 29 de fevereiro de 1984, nas seguintes condições:

I — comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 30 de novembro de 1983 até a data do recolhimento previsto no item II, com os acréscimos legais quando for o caso;

II — recolhimento imediato do total do débito correspondente às contribuições vencidas até 30 de novembro de 1983;

III — comprovados os recolhimentos previstos nos itens I e II, parcelamento, em até 12 quotas mensais, do valor correspondente à correção monetária contada até a data do efetivo recolhimento das contribuições vencidas, previsto no item II, sem novos acréscimos, a partir do mês seguinte ao deste;

IV — recolhimento, nos prazos normais, das contribuições vincendas;

V — comprovado o recolhimento total do parcelamento previsto no item III e das contribuições vincendas, conforme indicado no item IV, dispensa dos valores correspondentes à multa automática e aos juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no item II.

§ 1º Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos neste artigo em relação ao restante da dívida.

§ 2º O pagamento de débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas), que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em Juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

§ 3º O pagamento dos débitos de que trata este artigo será feito exclusivamente em espécie, vedada a liquidação através de dação de imóveis em pagamento ou qualquer outra forma.

Art. 2º A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas no art. 1º importará na perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como dívida ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

Art. 3º O ministro da Previdência e Assistência Social poderá relevar a multa automática incidente sobre débitos previdenciários de empresas em regime de concordata, ainda que o pagamento se faça mediante acordo de parcelamento.

* Republicado no *DO* de 29.12.83 por ter saído com incorreção no *DO* de 26.12.83.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jarbas Passarinho

DECRETO-LEI Nº 2.089, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983*

Prorroga a vigência de incentivos fiscais.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até o exercício financeiro de 1985, o prazo para fruição dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, e no Decreto-lei nº 1.929, de 8 de março de 1982.

Art. 2º Fica prorrogado, até o exercício financeiro de 1989, o prazo para fruição do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.100, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983**

Altera o art. 9º do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, itens I e III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As entidades estatais não poderão pagar a seus servidores ou empregados, em cada ano do calendário, mais de 13 salários, neles compreendida a gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962), ressalvado o disposto no § 1º do art. 10 deste decreto-lei.

§ 1º As quotas de participação nos lucros, gratificações de balanço, gratificações anual ou semestral e demais valores de parcelas que venham sendo pagos, com habitualidade, aos servidores ou empregados das entidades estatais, admitidos até a data de vigência deste decreto-lei, e que excedem o limite estabelecido no *caput* deste artigo, ficam assegurados como vantagem pessoal nominalmente identificável.

§ 2º Aos servidores ou empregados admitidos, até a vigência deste decreto-lei, nas entidades cujos estatutos prevejam a participação nos lucros, fica assegurada essa participação, sendo vedado, porém, considerar para esse efeito a parcela resultante do saldo credor da conta de correção monetária, de que tratam os arts. 185 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 39 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Murillo Macêdo
Delfim Netto

DECRETO Nº 88.951, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1983*

Dispõe sobre a transferência de funcionário.

O Presidente da República,
no uso da competência que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo

* Publicado no *DO* de 28.12.83.
** Publicado no *DO* de 29.12.83.

* Publicado no *DO* de 9.11.83.

em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

Decreta:

Art. 1º Observado o disposto no Decreto nº 81.053, de 19 de dezembro de 1977, modificado pelo Decreto nº 83.614, de 25 de junho de 1979, a transferência de funcionário para cargo de denominação diferente poderá ser feita com mudança de classe, desde que não implique alteração de referência.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 88.985, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1983*

Regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto pelos arts. 44 e 45, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

Decreta:

Art. 1º A exploração de riquezas minerais, em terras indígenas, observará as normas estatuídas pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, a legislação sobre atividades minerárias e as disposições deste decreto.

Parágrafo único. Entende-se por terras indígenas, para os efeitos deste decreto, as áreas descritas pelo art. 17 e seguintes da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 2º As riquezas e as utilidades existentes no solo das terras indígenas somente serão exploradas pelos silvícolas, cabendo-lhes, com exclusividade, o exercício das atividades de garimpagem, faiscação e cata.

Art. 3º A Fundação Nacional do Índio (Funai) adotará as providências necessárias para garantir aos indígenas o exercício das atividades referidas pelo artigo anterior, cabendo-lhe orientar a comercialização do resultado da exploração.

Art. 4º As autorizações de pesquisa e de concessões de lavra em terras indígenas, ou presumivelmente habitadas por silvícolas, serão outorgadas a empresas estatais integrantes da administração federal e somente serão concedidas quando se tratar de minerais estratégicos necessários à segurança e ao desenvolvimento nacional.

§ 1º Em casos excepcionais, considerado, cada caso, pela Fundação Nacional do Índio e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), poderão ser concedidas autorizações de pesquisa e concessões de lavra a empresas privadas nacionais, habilitadas a funcionar como empresas de mineração.

§ 2º As empresas com autorizações de pesquisa ou concessionárias de lavra, na forma do parágrafo anterior, deverão ter seus setores de produção e comercialização dirigidos por brasileiros, tendo em vista o disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, combinado com o art. 1º, item VII, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 5º A exploração das riquezas do subsolo das áreas de que trata este decreto somente será efetivada mediante lavra mecanizada e atendidas as exigências que a Fundação Nacional do Índio (Funai) estabelecer na salvaguarda dos interesses do patrimônio indígena e do bem-estar dos silvícolas.

Art. 6º A Funai representará os interesses da União, na forma do § 1º do art. 45, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, fazendo reverter, em benefício dos índios e comunidades indígenas, os resultados econômicos decorrentes da exploração

* Publicado no *DO* de 11.11.83.

minerária, indenizações e rendas devidas pela ocupação do solo.

Art. 7º É assegurado à Funai o direito de exigir a adoção, por parte das empresas beneficiárias da autorização à pesquisa e lavra, de medidas acauteladoras, objetivando a preservação da cultura, costumes e tradições indígenas.

§ 1º À Funai, como órgão tutelar, é reservado o direito de, na forma do Estatuto do Índio, suspender os trabalhos de pesquisa e lavra, quando verificados prejuízos à cultura, costumes e tradições indígenas.

§ 2º A empresa autorizada à pesquisa e lavra, em área indígena, assinará termo de compromisso explicitando que não terá direito a indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou aos silvícolas, quando determinada a suspensão dos trabalhos, pela Funai, na defesa dos direitos e interesses dos seus tutelados, nos termos da Lei nº 6.001, de 1973.

Art. 8º Sempre que possível e com a necessária autorização da Funai, as empresas beneficiárias de autorização de pesquisa ou concessão de lavra, em área indígena, utilizarão a mão-de-obra indígena, levando em conta a capacidade de trabalho e o grau de aculturação do silvícola.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, aplicam-se aos silvícolas todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social, vedada a discriminação entre os indígenas e demais trabalhadores.

Art. 9º A Funai, no âmbito de sua competência, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) do Ministério das Minas e Energia, expedirá as normas internas necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de novembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho
Mário David Andreazza

DECRETO Nº 89.224, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983*

Regulamenta a gratificação de desempenho das atividades de tributação, arrecadação ou fiscalização dos tributos federais, de que trata o Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1983.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1983,

Decreta:

Art. 1º A gratificação prevista no item XXIV do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, incluída pelo Anexo do Decreto-lei nº 2.074, de 20 de dezembro de 1983, será concedida a funcionários pertencentes às categorias funcionais, privativas da Secretaria da Receita Federal, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, à de Procurador da Fazenda Nacional e à Carreira de Procurador da República, em exercício no Ministério da Fazenda, no Ministério Público Federal, ou em órgãos integrantes da Presidência da República, na forma e nas condições estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único. A gratificação objeto deste decreto será concedida, também, aos servidores de que trata este artigo quando ocupantes de cargo em comissão ou função equivalente na administração pública direta em atividades relacionadas com fiscalização ou arrecadação de tributos.

Art. 2º A gratificação de que trata este decreto corresponde a até 40% calculados sobre o valor do vencimento da maior referência da correspondente categoria funcional ou do mais elevado cargo efetivo da carreira a que pertençam os funcionários mencionados no artigo anterior.

* Publicado no *DO* de 23.12.83.

Art. 3º Considerar-se-á como de efetivo exercício, para os efeitos deste decreto, o exercício, pelos funcionários mencionados no art. 1º, de cargo em comissão do Grupo DAS-100 ou de função do Grupo DAI-110 ou, ainda, de Função de Assessoramento Superior a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Ministério da Fazenda, no Ministério Público Federal ou em órgãos integrantes da República.

Parágrafo único. Considerar-se-ão, também, como de efetivo exercício, para os efeitos deste decreto, os afastamentos em virtude de:

a) férias;

b) casamento;

c) luto;

d) licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

e) licença especial;

f) deslocamento em objeto de serviço; e

g) indicação para ministrar aulas ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que com aprovação da administração do órgão a que pertence o funcionário.

Art. 4º Os funcionários mencionados no art. 1º, quando no desempenho dos cargos ou funções a que se refere o artigo 3º, farão jus ao percentual máximo da gratificação de que trata este decreto.

Art. 5º O Ministro da Fazenda e o Procurador-Geral da República baixarão, cada um em sua área específica, os atos relativos à concessão da gratificação a que se refere este decreto.

Art. 6º Os efeitos financeiros deste decreto vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1984.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

DECRETO Nº 89.240, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1983*

Suspende a execução de parte do § 2º do art. 12 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, de acordo com o § 2º do art. 11 da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 1.145-3, do Estado de São Paulo, e atendendo à Mensagem nº 34/83, de 19 de dezembro de 1983, da Presidência do mesmo Tribunal,

Decreta:

Art. 1º Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da expressão "... mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa..." contida no § 2º do art. 12 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, editado pelo governador do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 23 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 89.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983**

Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às carteiras de identidade, regula sua expedição e dá outras providências

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983,

* Publicado no *DO* de 26.12.83.
** Publicado no *DO* de 28.12.83.

Decreta:

Art. 1º A carteira de identidade de que trata a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, conterá os seguintes elementos:

a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";

b) nome e armas da unidade da Federação;

c) identificação do órgão expedidor;

d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do seu registro de nascimento ou casamento;

f) fotografia, no formato 3cm x 4cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

g) assinatura do dirigente do órgão expedidor;

h) a expressão: "válida em todo o território nacional";

i) referência à Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Art. 2º A carteira de identidade conterá campos destinados ao registro dos números de inscrição do titular no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF).

§ 1º A inclusão na carteira de identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente de solicitação do interessado e apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º São documentos comprobatórios, para efeito do disposto neste artigo, os cartões de inscrição no Programa de Integração Social (PIS), no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º A carteira de identidade terá as dimensões 10,2cm x 6,8cm, e será confeccionada em papel filigranado ou fibra de garantia, em formulário plano ou contínuo, impressa em talho-doce e ofsete, com fundo em verde-claro e texto na cor verde.

Parágrafo único. A carteira de identidade conterá, ainda, as seguintes características de segurança:

a) tarja em talho-doce na cor verde;

b) fundo numismático;

c) perfuração mecânica da sigla do órgão de identificação sobre a fotografia do titular;

d) numeração tipográfica, seqüencial, no verso, para controle do órgão expedidor.

Art. 4º Para a expedição da carteira de identidade, não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º A requerente do sexo feminino, casada, viúva, separada ou divorciada, apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento.

§ 2º Além da certidão de nascimento ou de casamento, o requerente apresentará três fotografias recentes, no formato 3cm x 4cm, em preto e branco ou colorida, de frente e sem retoque.

Art. 5º A carteira de identidade do brasileiro naturalizado será expedida de acordo com o disposto neste decreto, mediante a apresentação do certificado de naturalização.

Parágrafo único. Na carteira serão anotados o número e o ano da portaria ministerial que concedeu a naturalização, sem referência específica à condição de brasileiro naturalizado.

Art. 6º A carteira de identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto neste decreto, mediante a apresentação do certificado de igualdade de direitos e deveres.

Parágrafo único. Na carteira será inscrita, por extenso ou abreviadamente, a expressão: "Nacionalidade portuguesa — Decreto nº 70.391/72" e far-se-á referência ao número

e ano da portaria ministerial que concedeu a igualdade de direitos e deveres.

Art. 7º As alterações ocorridas nos registros de nascimento, de casamento, de naturalização ou de igualdade de direitos e obrigações deverão constar da certidão ou do certificado apresentado.

Art. 8º A expedição de segunda via da carteira de identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada a exigência de qualquer outro documento, além daqueles previstos nos arts. 4º, 5º ou 6º.

Art. 9º A apresentação dos documentos a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º será feita em original ou cópia autenticada.

Parágrafo único. Se a cópia não houver sido autenticada por tabelião, o interessado deverá apresentar, também, o original para conferência.

Art. 10. A carteira de identidade será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 11. A carteira de identidade fará prova de todos os dados nela incluídos e dispensará a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Art. 12. O português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade, que perder essa condição, terá a carteira de identidade recolhida pelo Departamento de Polícia Federal e encaminhada ao órgão expedidor para cancelamento.

Art. 13. Fica aprovado o modelo de carteira de identidade anexo a este decreto.

Art. 14. A partir de 1º de maio de 1984, nenhum órgão de identificação poderá utilizar-se de modelo de carteira de identidade que não atenda a todos os requisitos previstos neste decreto.

Parágrafo único. As carteiras de identidade emitidas até 30 de abril de 1984, com base nos atuais modelos, continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO Nº 89.253, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983*

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito das entidades estatais, do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, alterado pelo Decreto-lei nº 2.100, de 28 de dezembro de 1983, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, alterado pelo Decreto-lei nº 2.100, de 28 de dezembro de 1983,

Decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, alterado pelo Decreto-lei nº 2.100, de 28 de dezembro de 1983, aplica-se, nos termos deste decreto, aos servidores, empregados e dirigentes de entidades estatais, como tais consideradas:

a) empresas públicas, sociedades de economia mista, suas controladas e subsidiárias, autarquias em regime especial e as fundações sob supervisão ministerial;

b) as empresas não compreendidas na alínea anterior, sob controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º A remuneração dos dirigentes das entidades estatais obedecerá, na forma do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, às diretrizes expedidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE).

§ 2º Considera-se dirigente, para os efeitos do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, alterado pelo Decreto-lei nº 2.100, de 28 de dezembro de 1983, aque-

* Publicado no *DO* de 29.12.83.

le que for nomeado ou designado pelo Presidente da República, designado por ato específico do Ministro de Estado, eleito pela Assembléia-Geral da entidade ou pelo Conselho de Administração, para o exercício de cargo de direção, à exceção dos integrantes de Conselhos e órgãos análogos.

Art. 2º A nenhum servidor, empregado ou dirigente de entidade estatal será paga, no País, remuneração mensal superior à importância fixada a título de subsídio e representação para o Presidente da República.

§ 1º Nos casos de acumulações admitidos no art. 99 da Constituição, o limite a que se refere este artigo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

§ 2º Excluem-se do limite de que trata o *caput* deste artigo, o salário-família, as diárias por serviço fora da sede, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, a gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962), o adicional por tempo de serviço e a retribuição pela participação em órgãos de deliberação coletiva não excedente de duas.

§ 3º O servidor ou empregado que, satisfazendo as condições para aposentadoria voluntária, continuar em atividade, fica excluído do teto de remuneração mensal estabelecido neste artigo, vedada a percepção de quaisquer benefícios, vantagens ou parcelas próprias da inatividade.

Art. 3º Para os fins deste decreto, considera-se remuneração mensal o equivalente a 1/12 da remuneração pecuniária anual global, apurada em função do ano do calendário, qualquer que seja sua forma ou designação, inclusive participação nos lucros, ressalvadas as parcelas referidas no § 2º do art. 2º.

§ 1º Não serão considerados, para fins de apuração da remuneração pecuniária anual global, os depósitos relativos a FGTS e PIS/Pasep, a conversão de férias ou licença-prêmio em pecúnia, nem as parcelas de caráter indenizatório.

§ 2º Para efeito de pagamento de remuneração ou complemento salarial a servidor ou empregado cedido ou requisitado, será considerado, no cálculo da remuneração pecuniária anual global, o montante das parcelas pagas, na origem, pelos órgãos e entidades da Administração Federal, Estadual ou Municipal, autarquias ou por outras entidades estatais, durante o ano do calendário.

Art. 4º Ocorrendo a cessão de servidor ou empregado, a cessionária reembolsará à cedente o valor da remuneração do servidor ou empregado cedido, acrescido dos respectivos encargos.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às requisições, salvo quanto às efetuadas pelos órgãos da Presidência da República, pelos ministros de Estado para exercício nos respectivos ministérios, e as autorizadas em lei especial.

§ 2º Até 31 de dezembro de 1983 ficam dispensadas do reembolso referido no *caput* deste artigo as cessões ou requisições formalizadas "sem ônus" para a entidade requisitante ou cessionária.

Art. 5º As entidades estatais não poderão pagar a seus servidores ou empregados, em cada ano do calendário, mais de 13 salários, neles compreendia a gratificação de Natal (Lei nº 4.090/62), devendo ser considerados para efeito desse limite as quotas de participação nos lucros, gratificações de balanço, gratificações anual ou semestral, bem como quaisquer outros valores que venham sendo pagos com habitualidade e que dele excederem, observado o disposto no art. 15 deste decreto.

§ 1º Quaisquer valores relativos a parcelas excedentes do limite estabelecido no *caput* deste artigo, que estiverem sendo percebidos na data de publicação deste decreto, deverão ser registrados em rubrica específica, como vantagem pessoal de cada empregado, sem prejuízo da sua integração na remuneração pecuniária anual global, observado o disposto no art. 6º.

§ 2º Não será considerada para efeito de participação nos lucros a parcela do lucro resultante do saldo credor da conta de correção monetária, de que tratam o art. 185

da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o art. 39 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 6º É vedado às entidades estatais conceder a seus servidores ou empregados os seguintes benefícios ou vantagens, salvo se resultarem de imposição de lei federal:

I — empréstimo pessoal, financiamento de veículos, ainda que relacionado com o exercício do emprego, cargo ou função, financiamento ou locação de imóveis e de bens duráveis, auxílio-moradia, auxílio-financeiro, auxílio-natalidade, auxílio-casamento, auxílio-funeral, cartão de crédito, compras de bens e serviços em consignação que configurem adiantamentos ou empréstimos, descontos nos preços ou tarifas de bens ou serviços, prêmio de aposentadoria, reembolso de despesas de medicamentos, salário-família complementar, salário-esposa e benefícios ou vantagens análogos, observado o disposto nos parágrafos deste artigo;

II — participação nos lucros, ainda que sob forma de resultado de balanço, bem como gratificação ou adicional de produtividade, de incentivo à produtividade, de eficiência, de assiduidade e análogos, ressalvados os direitos legitimamente adquiridos e observado o disposto no art. 8º deste decreto.

§ 1º As entidades estatais poderão realizar operações de financiamentos de veículos, imóveis e bens duráveis, desde que essas operações estejam compreendidas no seu objeto social e seus encargos sejam idênticos aos adotados nas transações com o público em geral.

§ 2º Em casos excepcionais, ou em zonas carentes, poderá o ministro de Estado supervisor da área autorizar a locação de imóvel residencial ou a concessão de auxílio-moradia.

§ 3º Não se compreendem nas restrições do item I deste artigo os auxílios ou manutenção de serviços de alimentação, transporte e fornecimento de medicamentos, cuja concessão fica sujeita à previsão nos respectivos Planos de Benefícios e Vantagens.

Art. 7º É vedado, ainda, às entidades estatais:

I — adquirir ou manter título de sócio-proprietário, remido ou contribuinte, de associação civil de fins recreativos ou sociais;

II — efetuar doações sem prévia e expressa autorização do ministro de Estado supervisor da área, exceto quanto aos bens considerados inservíveis;

III — instituir benefícios ou vantagens não previstos nos seus estatutos, na data do início da vigência do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, alterado pelo Decreto-lei nº 2.100, de 28 de dezembro de 1983, exceto quando resultarem de imposição de lei federal.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 1984, ficam suspensos, no âmbito das entidades estatais:

a) aumentos de vantagens;

b) promoção, salvo as de caráter automático; e

c) os acessos, exceto os destinados ao preenchimento de cargos vagos.

Art. 8º Os servidores ou empregados que, por disposição legal ou estatutária, tiverem direito assegurado a participação nos lucros e/ou aos adicionais e gratificações referidos no item II do art. 6º deste decreto, continuarão a percebê-los, como vantagem pessoal nominalmente identificável.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será assegurada a participação nos lucros aos admitidos após a edição do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, alterado pelo Decreto-lei nº 2.100, de 28 de dezembro de 1983, nem os adicionais e gratificações referidos no item II do art. 6º, aos admitidos após a data de vigência deste decreto.

Art. 9º Aplica-se o disposto nos arts. 6º e 7º deste decreto aos servidores e empregados integrantes dos Planos atualmente em vigor, inclusive os aprovados por força do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980.

Art. 10. Compete ao Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS) aprovar a ade-

quação dos Planos de Cargos e Salários aos dispositivos deste decreto, bem como dos Planos de Benefícios e Vantagens do pessoal de cada órgão ou entidade sob sua supervisão, inclusive as autarquias criadas pelas Leis n.os 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar.

Art. 11. Em nenhuma hipótese, os direitos garantidos aos servidores ou empregados admitidos anteriormente à vigência deste decreto serão assegurados aos admitidos posteriormente, exceto quando previstos nos novos Planos de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens.

Art. 12. Ao aprovar a adequação dos novos Planos de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens às disposições deste decreto, o CNPS observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I — O adicional por tempo de serviço — quando existir — não ultrapassará a 1% do salário-base por ano de efetivo exercício, até o limite de 35, qualquer que seja a periodicidade estabelecida para sua concessão, respeitadas as situações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência;

II — Não serão assegurados quaisquer benefícios e vantagens inexistentes nos planos vigentes em 25 de julho de 1980, salvo prévia e expressa autorização do Presidente da República, mediante proposta do CNPS.

Art. 13. A assistência médico-hospitalar e odontológica, a assistência social e a contribuição para associação de empregados ficam sujeitas à existência de recursos especificamente destinados a esse fim, e à prévia e expressa aprovação do órgão de administração superior de cada entidade, ouvido previamente o CNPS.

Art. 14. Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos com estrita observância do disposto nos arts. 189 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Será efetuado contrato de seguro para cobertura de eventuais riscos em favor dos servidores ou empregados admitidos após a vigência deste decreto, que, de forma ocasional, se encontrem em situação de periculosidade.

Art. 15. Após a aprovação dos novos Planos de Cargos e Salários das entidades estatais, continuam inalterados os planos vigentes em 25 de julho de 1980, que serão considerados em extinção, respeitado o limite de remuneração fixado no art. 2º deste decreto.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor ou empregado integrante de plano em extinção transferir-se para o novo plano, desde que haja concordância da empregadora, sem prejuízo salarial relativamente à sua situação no plano anterior.

Art. 16. As entidades estatais, inclusive as que já tiveram seus planos aprovados pelo CNPS, submeterão àquele Conselho proposta de revisão desses planos na parte em que devam ser adaptados às disposições do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, alterado pelo Decreto-lei nº 2.100, de 28 de dezembro de 1983, e deste decreto.

Parágrafo único. Aprovados os novos Planos de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens de cada entidade, somente poderão ser alterados, após o decurso de três anos de sua vigência, mediante nova proposta ao CNPS.

Art. 17. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República fará a avaliação dos planos de serviços assistenciais prestados, bem como dos encargos adicionais referentes a benefícios concedidos pelas entidades fechadas de previdência privada e custeados pelas respectivas patrocinadoras sob sua supervisão, na forma da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 18. O Ministério do Trabalho adotará, de ofício, as providências previstas no parágrafo único do art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho, em relação a acordos ou convenções coletivas que contrariarem as disposições deste decreto.

Parágrafo único. A Secretaria de Relações do Trabalho e as Delegacias Regionais do Trabalho, para os efeitos previstos nos arts. 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, não registrarão convenções ou

acordos coletivos que contenham disposições contrárias às normas deste decreto.

Art. 19. O CNPS estabelecerá as normas necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto, bem como esclarecerá as dúvidas porventura resultantes da sua aplicação.

Art. 20. O descumprimento das normas constantes deste decreto importará na responsabilidade do dirigente da entidade estatal.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 85.232, de 6 de outubro de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1983. 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Murillo Macêdo
Delfim Neto